



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0097498-02.2012.815.2001

ORIGEM: 7ª Vara da Família da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Edvaldo Luiz Correia Leite (Adv. Rodolfo Nóbrega Dias)

APELADA: Maria Cristina Atouguia Correia Leite (Adv. Katia Valéria de O. Sitônio Borges)

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE PROVAS PLAUSÍVEIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ALTERAÇÃO ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR. ART. 333, I, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- A exoneração dos alimentos só tem cabimento quando suficientemente comprovada a modificação na situação econômica de quem os percebe, sem olvidar, entretanto, que o ônus da prova recai sobre quem pretende a alteração, nos exatos termos do art. 333, I, CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de fls. 75/77, proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de exoneração de alimentos, julgou improcedente a ação em todos os seus termos.

Inconformado, o apelante aduz, em suma, que houve mudança na situação financeira tanto da apelada como do apelante, permitindo, assim, a exoneração da obrigação de pagar um salário mínimo à ex-esposa.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença de 1º grau e exonerar do pagamento de pensão alimentícia a sua ex-cônjuge.

Contrarrazões pela apelada, pugnando pela manutenção do *decisum*.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 112/114).

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que o autor aforou a presente demanda, visando a exoneração de alimentos pagos como pensão alimentícia a sua ex-cônjuge.

O feito teve seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou improcedente o pleito.

Oportuno realçar, a princípio, que para ser alterado o valor da prestação alimentícia, faz-se mister observar o binômio necessidade/possibilidade, devendo os mesmos serem fixados de forma equilibrada.

É dizer, na mesma oportunidade em que se busca responder às necessidades daquele que os reclama, deve-se atentar aos limites das possibilidades daquele que se encontra na condição de responsável pela prestação alimentícia, não se admitindo que esta se torne um fardo impossível de ser carregado.

Nessa diretriz, convém destacar o art. 1.699 do CC, *in verbis*:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

A par do disposto, verifica-se que a lei ao tratar da matéria deixa notório que, além da necessidade do alimentado, deve-se atender aos recursos do alimentante, ao passo que os alimentos não sejam excessivamente onerados.

Pois bem. Ultrapassado esse breve relato acerca do posicionamento jurídico, imperioso destacar as informações que se mostram essenciais para compreensão e julgamento do caso em litígio, as quais passo a expor.

O recorrente, conforme relatado, aduz que houve redução de

sua capacidade econômica e melhora nas condições financeiras da apelada.

Ocorre que o autor recorrente, apesar de levantar tais arguições, deixara de trazer documentos contundentes e hábeis à demonstração da alteração em suas condições financeiras ou, sequer, à comprovação das modificações no binômio necessidade/possibilidade, estes, requisitos indispensáveis ao acolhimento da pretensão consignada na peça vestibular.

Por conseguinte, a simples alegação de mudança econômica não é suficiente a ensejar a exoneração do encargo alimentar, sendo imprescindível a demonstração cabal daquela, o que não restou demonstrado nos autos, eis que o insurgente apenas trouxera, à fl. 15, o comprovante de rendimentos e imposto de renda do ano de 2011, o que não demonstra a diminuição dos seus ganhos.

Em razão dessas considerações, creio que o recorrente não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com o valor da pensão no valor em que fora arbitrado, ônus que lhe cabia, ainda mais quando não trouxera provas irrefutáveis atinentes ao seu novo emprego ou à ampla redução em seus vencimentos. A esse respeito, destaque-se que incumbia ao autor apresentar as provas pertinente aos fatos aventados na ação, nos moldes do art. 333, I do CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Corroborando tal entendimento, denota-se que a Jurisprudência pátria é dominante ao reconhecer a impossibilidade de exoneração dos alimentos ante a insuficiência de provas contundentes e bastantes a demonstrar a alteração do binômio necessidade/possibilidade, consoante fazem prova as seguintes ementas do Colendo STJ e desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-ESPOSA. MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE OU DA ALIMENTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PENSÃO FIXADA COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A exoneração dos alimentos só tem cabimento quando suficientemente comprovada a modificação na situação econômica de quem os percebe, sem olvidar, entretanto, que o ônus da prova recai sobre quem pretende a alteração, nos exatos termos do art. 333, I, CPC.” (TJPB – AC 0020602-39.2010.815.0011 – Des. João Alves da Silva – 21/10/2014)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO

REVISIONAL DE ALIMENTOS - ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - ÔNUS PROBATÓRIO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR DO PEDIDO REVISIONAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Consubstancia fato constitutivo do direito alegado pela autora-alimentanda, que pretende majorar a verba alimentar em sede da ação revisional, a alteração de sua necessidade conjugada, por razões objetivas, com a possibilidade do alimentante arcar com o almejado aumento, cabendo-lhe, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a prova deste; II - Recurso Especial não conhecido. (REsp 986.541/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, 07/10/2008).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O VALOR DOS ALIMENTOS PEDIDO DE REDUÇÃO INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA. DO ALIMENTANTE INCUMBÊNCIA DO AUTOR ART. 333, I, DO CPC DA DEMANDA DESPROVIMENTO. É dever dos pais, constitucionalmente previsto, prestar alimentos aos filhos menores. Os alimentos serão fixados atentando-se ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. Não comprovando o alimentante a alteração da sua situação econômico-financeira, não é cabível o pedido de diminuição do valor dos alimentos. Ônus probatório que recai sobre o autor do pedido revisional. (TJPB, 20020100283643001, 3 CC, Rel. DES. MARCIO MURILO C. RAMOS, 14-05-2012).

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. PARTE APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONS 111 UTIVOS DO SEU DIREITO. INFRINGÊNCIA EXPLÍCITA AO ART. 333, INCISO I, DO CPC. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. Ausente a comprovação de mudança na situação financeira do alimentante, para mais ou para menos, no período da homologação do acordo até os dias atuais, o qual se amolda ao trinômio que o justifica necessidade, capacidade e proporcionalidade sua minoração é inviável porquanto condizente com o escopo de assistência, sustento, guarda, criação e educação dos filhos. (TJPB, 00120090245075001, 2 CC, Rel, RICARDO VITAL DE ALMEIDA, 13-12-2011).

Portanto, como o alimentante não comprovou que houve

alteração ou restrição de sua situação financeira capaz de refletir na contribuição da pensão alimentícia e, analisando, de outra banda, as necessidades da ex-esposa, entendo que o valor da pensão alimentícia deve ser aquele mantido pelo Juízo *a quo*.

Em razão de todas as considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, assim como, na Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, **nego seguimento ao recurso apelatório interposto**, mantendo incólumes os exatos termos da sentença objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 07 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator